



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0092466-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)**
: **SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)**
: **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0092466-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)**
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

2. *In casu*, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

3. Embargos de divergência não conhecidos (e-STJ fl. 618).

Os agravantes, em resumo, alegam estar comprovada a similitude fática entre os arestos postos em confronto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0092466-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra acórdão prolatado em embargos de divergência, ao argumento de que fora devidamente comprovada a similitude fática entre os arestos postos em confronto.

O presente agravo não merece conhecimento, diante de sua manifesta inadequação, visto que é recurso impróprio para impugnação de acórdão prolatado por esta Corte.

Com efeito, não há previsão legal quanto ao manejo de agravo regimental para impugnar decisões colegiadas, como se depreende dos artigos 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento da completa inadequação do agravo regimental como meio de impugnação de acórdãos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no REsp 915.142/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 15.12.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 934.046/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 5.11.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado.

II. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no Ag 993.793/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 8.9.2008);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ. Sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado é inadmissível, configurando-se erro inescusável que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no AgRg no AG 1.000.014/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 30.9.2008);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 3.3.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, nem há falar em aplicação da fungibilidade recursal, em apego ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e como medida de economia processual, a fim de receber o presente agravo regimental como embargos de declaração, uma vez que não há, no caso em apreço, dúvida processual objetiva acerca do recurso cabível à espécie, mas antes, erro grosseiro, tendo em vista o cristalino comando legal e unívoco entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Nesse sentido, para que fosse acatada a fungibilidade recursal, necessário seria que o recorrente não tivesse incorrido em erro grosseiro, segundo a firme orientação judicial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ prevêm o Agravo Regimental somente contra decisão monocrática.

2. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

3. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no CC 100.513/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.5.2009);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, hipótese em que não é aplicável o princípio da fungibilidade para o acolher como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

2. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

3. Agravo regimental e embargos declaratórios não-conhecidos (AgRg no AgRg no Ag 1.140.875/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010);

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092466-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 114.401 / PR**

Números Origem: 201200071377 41912005 6562009 6891812 689181203 689181204

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.